



Número: **0813803-93.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS (AUTOR)	RAYSSA DOMINGOS BRASIL (ADVOGADO) PATRICIA ARAUJO NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36102 859	29/10/2020 22:47	Sentença	Sentença
36960 476	23/11/2020 10:50	Petição	Petição
36960 482	23/11/2020 10:50	procuração 1	Procuração
36960 486	23/11/2020 10:50	procuração 2	Pedido de Medida Protetiva
37081 308	25/11/2020 12:13	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
37081 334	25/11/2020 12:18	Mandado	Mandado
37081 335	25/11/2020 12:18	Mandado	Mandado
37492 227	04/12/2020 16:25	Certidão	Certidão
37492 229	04/12/2020 16:25	OFICIO BB PAGTO PERITO ROSANA	Ofício
37492 231	04/12/2020 16:25	OFICIO BB PGTO PERITO ROSANA 2	OFÍCIO



Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de Campina Grande

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Processo nº: 0813803-93.2018.8.15.0001

Promovente: ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS

Promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

-

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PRETENSO RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE SER ADSTRITO AO GRAU DE INVALIDEZ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Vistos etc.



ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS, já qualificado no feito, promove, por intermédio de advogado devidamente habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita, Ação de Cobrança do seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/02/2017, tendo, na oportunidade, sofrido “luxação acromioclavicular do lado direito”, conforme descrito na exordial.

Afirma não ter recebido qualquer valor administrativamente.

Pede, finalmente, a procedência do pedido, para que a demandada seja condenada a lhe pagar a indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente, a irregularidade de representação processual e a ausência de documentação imprescindível ao exame da questão (Laudo do IML). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob a alegação de inexistência e ausência de comprovação da alegada invalidez, conforme restou apurado em procedimento administrativo realizado.

Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Apesar de devidamente intimado para apresentar réplica à contestação, o autor ficou-se inerte.

Deferida a realização de perícia médica no promovente, fora confeccionado laudo pericial (ID Num. 34661307), em relação ao qual ambas as partes se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO



1) PRELIMINARMENTE

De início, quanto às preliminares arguidas na contestação, forçoso concluir que nenhuma delas merece acolhida, senão vejamos.

1.1) Da irregularidade de representação processual

Conquanto sustente a promovida que “*não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial*”, **tal alegação NÃO se sustenta**, uma vez que a presente demanda foi eletronicamente proposta e subscrita pela causídica Dra. Patrícia Araújo Nunes, a qual se encontra devidamente habilitada por meio do instrumento de mandato de Id Num. 16057207, pelo que **REJEITO, de pronto, a preliminar em comento.**

1.2) Ausência de Documentação Imprescindível ao Exame da Questão

Pugna a parte ré pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que a petição inicial não teria sido instruída com Laudo expedido pelo IML.

Com efeito, a preliminar em análise merece pronta rejeição, pois **a ausência de laudo expedido pelo IML pode ser suprida na fase instrutória, com a realização de perícia judicial requerida pelas próprias partes, exatamente como ocorreu no caso em apreço.**

Registre-se, inclusive, que a própria promovida requereu, em sua contestação, a realização de perícia médica no autor, o que efetivamente ocorreu no curso do feito.

Assim sendo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, de forma que **A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**



2) MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, *in verbis*: “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

É cediço que a Lei nº 11.482/2007 deu nova redação ao art. 3º da Lei de Regência, estabelecendo novo valor para indenização por invalidez permanente, qual seja, o *quantum* de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 11.945/2009, o pagamento de indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez do beneficiário passou a ser feito com estrita observância ao grau de lesão experimentado pelo segurado.

Em outras palavras, a quantificação das lesões passou a ser imprescindível para fixação do *quantum* relativo à indenização do seguro DPVAT, tanto é assim que o Colendo STJ editou a Súmula 474, que tem o seguinte enunciado: “A indenização do seguro DVPAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Os Tribunais de Justiça vêm adotando este mesmo parâmetro, consoante se vê do seguinte aresto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO - DESCABIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.246.432/RS, firmou entendimento no sentido de que



a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Esta também foi a orientação da Súmula 474 do STJ, segundo a qual "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme o enquadramento real do grau de lesão a que fora acometida a parte autora, não há falar em complementação. (TJ-MG - AC: 10352130042869003 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018) (Grifei)

No caso em apreço, verifica-se que o autor logrou êxito em provar a ocorrência do acidente automobilístico, conforme se infere do Boletim de Ocorrência, Declaração do SAMU e Guias de Atendimento de Urgência do Hospital de Emergência e Trauma anexados ao feito, bem assim a ocorrência de lesões, conforme positiva o Laudo Pericial realizado (ID Num. 34661307).

Nesse ponto, conquanto o boletim de ocorrência possua presunção relativa de veracidade, devendo ser analisado juntamente com as demais provas acostadas aos autos, verifica-se, no caso em tela, que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito noticiado está demonstrado tanto pelo boletim de ocorrência, quanto pelos documentos médico-hospitalares e laudo pericial supracitados.

Aliás, a perícia judicial também deixou claro que existe nexo de causalidade entre a lesão da parte autora e o acidente de trânsito, pois perguntado se a lesão era **exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre**, a perita respondeu “**SIM**”. Registre-se que, embora não conste do referido documento a descrição do acidente de trânsito, por ser a perita profissional da área médica, tem total condições de afirmar que a lesão decorreu do trauma ocorrido no acidente de trânsito.

Nada há nos autos, portanto, que afaste o nexo causal entre o acidente sofrido pela demandante e as lesões nela verificadas.

Com efeito, verifica-se dos autos que a autora foi submetida à avaliação de invalidez permanente, tendo sido detectado que, **em decorrência do acidente**, a região corporal atingida foi **o ombro direito**, sofrendo a parte autora lesão parcial incompleta,



com grau de incapacidade definitiva, no referido **ombro direito**, na ordem de **75% (setenta e cinco por cento)**.

Dispõe o art. 3º, § 1º, II, da 6194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, *in verbis*: “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Ora, no caso de “perda completa da mobilidade de um dos ombros”, o valor da indenização será na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do teto previsto em lei, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00. No entanto, como a invalidez parcial da autora foi na ordem de 75% (setenta e cinco por cento), **o valor a ela devido será o correspondente a 75% de R\$ 3.375,00, qual seja, R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).**

Em que pese a insurgência da parte ré em relação ao laudo pericial confeccionado, conforme petição de ID Num. 34870505, firmo convicção de que o laudo pericial elaborado pela *expert* nomeada por este juízo e os demais documentos carreados ao feito demonstram, de forma inequívoca, a invalidez permanente sofrida pela promovente.

Finalmente, registre-se, por oportuno, que as provas requeridas no petição retro (*depoimento pessoal da parte autora e expedição de Ofício à Delegacia de Polícia em que fora registrada a ocorrência*), além de acobertadas pela preclusão, revelam-se desnecessárias, uma vez que, como visto, a prova documental e pericial produzidas ao longo do presente feito são suficientes para a resolução do litígio.

DISPOSITIVO



Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para, em consequência, condenar a demandada a pagar à autora a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (24/02/2017), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma *pro-rata*, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

EXPEÇA-SE, incontinenti, Alvará Judicial, em favor da perita nomeada por este juízo, para levantamento dos honorários periciais já depositados pela parte ré, caso tal providência já não tenha sido efetivamente cumprida.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento, **INTIMANDO-SE**, em seguida (após o requerimento da autora), a seguradora ré para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias.

Sobrevindo o adimplemento voluntário do *quantum exequendo*, **EXPEÇAM-SE** os competentes alvarás judiciais, **em favor da parte autora e de seu advogado, CALCULANDO-SE**, em seguida, as custas processuais, **INTIMANDO-SE**, ato contínuo, a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da parte que lhe cabe, sob pena de *protesto*, inscrição na dívida ativa e/ou bloqueio de valores via SisbaJud.

Ao fim, cumpridas as determinações acima, inclusive com o recolhimento das custas processuais, e nada mais sendo requerido, **ARQUIVE-SE** o presente feito.

Campina Grande, 29 de outubro de 2020.

Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha



Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB

Processo nº. 0813803-93.2018.8.15.0001

ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS, já qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DPVAT, que promove em face da **SEGURADORA LÍDER**, também qualificado nos mesmos autos, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado *in fine* assinado, à presença de V. Exa., tomar ciência da decisão retro, bem como requerer a juntada de procuração atualizada do autor.

Neste termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande, 23 de novembro de 2020.

Patrícia Araújo Nunes



Advogado OAB/PB 11.523

RAYSSA DOMINGOS BRASIL

Advogada OAB/PB 20.736



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS, brasileiro, casado, atendente de telemarketing, portador do CPF nº 068.746.934-17, residente e domiciliado no Sítio Tambor, S/N, Distrito de São José da Mata, Campina Grande – PB.

OUTORGADAS: Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras e advogadas: **PATRICIA ARAUJO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.890.398-60, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba sob o nº 758, com endereço profissional na Rua Vidal de Negreiros, 263, Centro, Campina Grande/PB, através das advogadas que poderão atuar em conjunto ou isoladamente, **PATRÍCIA ARAUJO NUNES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº 11.523, **RAYSSA DOMINGOS BRASIL** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 20.736, todas com escritório na Rua Vidal de Negreiros, 263, Centro, Campina Grande/PB.

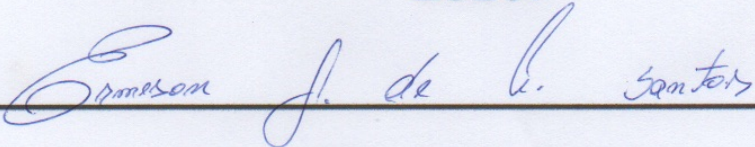
PODERES: Às quais confere todos os poderes da cláusula *ad-judicia*, podendo receber importância e valores, emitir e endossar cheques, dar quitação, confessar, transigir, acordar, desistir, renunciar direitos, fazer cessão de direitos e arrolamentos, fazendo declarações, assinando termos arrematação ou



leilões, adjudicar ou remir bens, contraditar testemunhas, arguir suspeições criminais, revogar procurações, substabelecer, atuar como defensor ou assistente em ações criminais, trabalhistas, previdenciárias, comerciais, tributárias, cíveis, propor queixa crime (ação penal privada) impetrar mandado de segurança, apelar, enfim, fazer habilitação de crédito em inventário, propor concordatas ou falência em praticar todos os atos previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94 e artigo 5º, § 2º da Lei 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), podendo os advogados atuarem em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: FICA ACORDADO ENTRE AS PARTES QUE OS HONORÁRIOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERÃO NO IMPORTE DE 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE QUALQUER O VALOR TOTAL DA AÇÃO. Os honorários de sucumbência pertencem à CONTRATADA/OUTORGADA.

Campina Grande – PB, 03 de novembro de 2020.



OUTORGANTE

Endereço: Rua Vidal de Negreiros, 263, Centro, Campina Grande/PB. CEP 58400-263.

Tel: (83) 3063-0106/ (83) 99107-3489/ (83) 98872-6550.

Email: nunespatricia@ig.com.br



CERTIDÃO

TRÂNSITO JULGADO

CERTIFICO, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a **Sentença de ID: 36102859 transitou em julgado no dia 24/11/2020** sem manifestação/interposição de recurso/petição pela (s) parte(s) interessada(s).
Dou fé.

C. Grande-PB, 25/11/2020





10ª Vara Cível de Campina Grande

()

Nº do processo: 0813803-93.2018.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Seguro]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

O MM. Juiz de Direito da vara supra que em cumprimento a este, ficam intimadas o(as) advogado(as) da parte autora para **REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob pena de arquivamento.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES OAB: PB11523 Endereço: desconhecido **Advogado: RAYSSA DOMINGOS BRASIL OAB: PB20736** Endereço: R DOUTOR FLORIANO MENDES FREIRE, 313, CRUZEIRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58415-575

CAMPINA GRANDE-PB, em 25 de novembro de 2020.

THIAGO AREDA DA SILVA
Mat.47.7732-8





10ª Vara Cível de Campina Grande

()

Nº do processo: 0813803-93.2018.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Seguro]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

O MM. Juiz de Direito da vara supra que em cumprimento a este, ficam intimadas o(as) advogado(as) da parte autora para **REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob pena de arquivamento.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES OAB: PB11523 Endereço: desconhecido **Advogado: RAYSSA DOMINGOS BRASIL OAB: PB20736** Endereço: R DOUTOR FLORIANO MENDES FREIRE, 313, CRUZEIRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58415-575

CAMPINA GRANDE-PB, em 25 de novembro de 2020.

THIAGO AREDA DA SILVA
Mat.47.7732-8





Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de Campina Grande

Número do Processo: 0813803-93.2018.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
A s s u n t o : [S e g u r o]
Polo ativo: AUTOR: ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao dispositivo sentencial procedi a expedição junto ao BANCO DO BRASIL S/A , através de e-mail institucional age1618.gerp@bb.com.br. ("10ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE" <cpg-vciv10@tjpb.jus.br>), para providências através de transferência bancária em favor da perita nomeada ROSANA BEZERRA DUARTE, com discriminação dos processos aos quais se determina tal determinação.

Campina Grande, 4 de dezembro de 2020
MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL

Técnica Judiciária





04/12/2020

Número: **0816244-13.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)		GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37339832	02/12/2020 16:03	Ofício	Ofício





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

FÓRUM AFONSO CAMPOS

Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº – Liberdade – C. Grande – PB – CEP: 58105-227.

Fone: 3310-2500 / Fax: 3310-2488

Processo N.º: 0816244-13.2019.8.15.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Of. nº 324 /2020
dezembro de 2020.

Campina Grande, 01

Ilmº. Sr. Gerente BANCO DO BRASIL S/A

Agência Rua Sete de Setembro, Centro Campina Grande

CAMPINA GRANDE – PB.

Ilmo. Senhor Gerente

Sirvo-me do presente para, **REQUISITAR** a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de **PROCEDER A TRANSFERÊNCIA** dos valores **e demais acréscimos, valores total estes, depositado, somadamente**, nas **contas judiciais**



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:24:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416245971500000035771597>
Número do documento: 20120416245971500000035771597

Num. 37492229 - Pág. 2

abaixo relacionadas (Agência 63-9), cada qual no valor de R\$ 200,00, e atinente(s) ao(s) respectivo(s) processo(s), **PARA a Conta Corrente nº 5.846-7, Agência de nº 1344-7, Banco do Brasil**, de titularidade de **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (CPF nº 587.738.514-34)**, de tudo informando a este Juízo, a fim de seja dado andamento aos autos dos processos abaixo relacionados.

CONTA JUDICIAL	Nº PROCESSO	AUTOR	RÉU
3000125625093	0806784-02.2019.8.15.0001	José Ednaldo Maciel	Seg. Líder de Consorcio
4000114761090	0816805-37.2019.8.15.0001	Valmir Francelino de Andrade	Seg. Líder de Consórcio
2200120193080	0800445-27.2019.8.15.0001	André Madureira Serafim	Seg. Líder de Consórcio
2900118029281	0817884-85.2018.8.15.0001	Jefferson Kennedy Estrela de Oliveira	Seg. Líder de Consorcio
2900118029265	0805235-54.2019.8.15.0001	João Pedro Veríssimo da Cruz	Seg. Líder de Consórcio
0400112588232	0801264-61.2019.8.15.0001	Muller Velez Conde	Seg. Líder de Consórcio
0400112588227	0804064-62.2019.8.15.0001	Lindinaldo da Silva Lucena	Seg. Líder de Consorcio
1000125685044	0817918-60.2018.8.15.0001	João Carlos Mendonça Nascimento	Seg. Líder de Consorcio
2500127797854	0813803-93.2018.8.15.0001	Ermeson José de Lima Santos	Seg. Líder de Consorcio
2700103916122	0803686-43.2018.8.15.0001	Edmar Pereira da Costa	Seg. Líder de Consorcio
1900133238863	0805887-71.2019.8.15.0001	Ualison Daian Braz de Souza	Seg. Líder de Consorcio
3000111561874	0802539-79.2018.8.15.0001	Emanuel Almeida Costa	Seg. Líder de Consorcio
2700103916115	0807197-49.2018.8.15.0001	Hugo Michel Souza	Seg. Líder de Consorcio



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
 Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:24:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416245971500000035771597>
 Número do documento: 20120416245971500000035771597

Num. 37492229 - Pág. 3

Atenciosamente,

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiz de Direito – 10ª Vara Cível



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:24:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416245971500000035771597>
Número do documento: 20120416245971500000035771597

Num. 37492229 - Pág. 4



04/12/2020

Número: **0816244-13.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)		GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37339832	02/12/2020 16:03	Ofício	Ofício





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

FÓRUM AFONSO CAMPOS

Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº – Liberdade – C. Grande – PB – CEP: 58105-227.

Fone: 3310-2500 / Fax: 3310-2488

Processo N.º: 0816244-13.2019.8.15.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Of. nº 324 /2020
dezembro de 2020.

Campina Grande, 01

Ilmº. Sr. Gerente BANCO DO BRASIL S/A

Agência Rua Sete de Setembro, Centro Campina Grande

CAMPINA GRANDE – PB.

Ilmo. Senhor Gerente

Sirvo-me do presente para, **REQUISITAR** a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de **PROCEDER A TRANSFERÊNCIA** dos valores **e demais acréscimos, valores total estes, depositado, somadamente**, nas **contas judiciais**



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:24:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416245983900000035771599>
Número do documento: 20120416245983900000035771599

Num. 37492231 - Pág. 2

abaixo relacionadas (Agência 63-9), cada qual no valor de R\$ 200,00, e atinente(s) ao(s) respectivo(s) processo(s), **PARA a Conta Corrente nº 5.846-7, Agência de nº 1344-7, Banco do Brasil**, de titularidade de **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (CPF nº 587.738.514-34)**, de tudo informando a este Juízo, a fim de seja dado andamento aos autos dos processos abaixo relacionados.

CONTA JUDICIAL	Nº PROCESSO	AUTOR	RÉU
3000125625093	0806784-02.2019.8.15.0001	José Ednaldo Maciel	Seg. Líder de Consorcio
4000114761090	0816805-37.2019.8.15.0001	Valmir Francelino de Andrade	Seg. Líder de Consórcio
2200120193080	0800445-27.2019.8.15.0001	André Madureira Serafim	Seg. Líder de Consórcio
2900118029281	0817884-85.2018.8.15.0001	Jefferson Kennedy Estrela de Oliveira	Seg. Líder de Consorcio
2900118029265	0805235-54.2019.8.15.0001	João Pedro Veríssimo da Cruz	Seg. Líder de Consórcio
0400112588232	0801264-61.2019.8.15.0001	Muller Velez Conde	Seg. Líder de Consórcio
0400112588227	0804064-62.2019.8.15.0001	Lindinaldo da Silva Lucena	Seg. Líder de Consorcio
1000125685044	0817918-60.2018.8.15.0001	João Carlos Mendonça Nascimento	Seg. Líder de Consorcio
2500127797854	0813803-93.2018.8.15.0001	Ermeson José de Lima Santos	Seg. Líder de Consorcio
2700103916122	0803686-43.2018.8.15.0001	Edmar Pereira da Costa	Seg. Líder de Consorcio
1900133238863	0805887-71.2019.8.15.0001	Ualison Daian Braz de Souza	Seg. Líder de Consorcio
3000111561874	0802539-79.2018.8.15.0001	Emanuel Almeida Costa	Seg. Líder de Consorcio
2700103916115	0807197-49.2018.8.15.0001	Hugo Michel Souza	Seg. Líder de Consorcio



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
 Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:24:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416245983900000035771599>
 Número do documento: 20120416245983900000035771599

Num. 37492231 - Pág. 3

Atenciosamente,

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiz de Direito – 10ª Vara Cível



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:24:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416245983900000035771599>
Número do documento: 20120416245983900000035771599

Num. 37492231 - Pág. 4